

Artigo 28.º

(Passagens de férias)

1.
2.
3.
- a) ;
- b) ;
- c) ;
- d) Os estudantes, filhos de servidores do Estado, que, nos termos da legislação vigente, tenham direito a passagens por conta do orçamento geral do Território, aquando da licença especial de seus pais.
4.
5. Os estudantes que beneficiem deste regime comprometem-se a participar em actividades que com eles ou para eles sejam eventualmente organizadas pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 31.º

(Apresentação dos estudantes)

1. Os beneficiários de passagens deverão apresentar-se na Direcção dos Serviços de Educação, no prazo de 48 horas após a sua chegada a Macau, onde lhes será passado documento comprovativo da chegada, com a data da apresentação.
2.
3. No caso dos estudantes beneficiários de passagens que frequentem cursos em Portugal deverá ser feita a sua apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa, ou onde lhe for expressamente indicado pela Direcção dos Serviços de Educação, no prazo de 48 horas após a sua chegada.

Artigo 35.º

(Aplicação e casos anteriores)

Aos bolseiros existentes é mantida a situação actual no que respeita ao regime da respectiva bolsa, com as alterações introduzidas por este decreto-lei, designadamente a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 14.º, mas neste caso apenas com efeitos a partir do final do corrente ano lectivo.

Artigo 41.º

(Destino dos reembolsos)

1.
2.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 28/86/M

de 8 de Fevereiro

O Regulamento do Fundo para Bonificação ao Crédito à Habitação estabelece no n.º 3 do artigo 3.º que a CEP terá direito a uma remuneração, a estabelecer anualmente por meio de portaria, como compensação dos encargos que suporta com a gestão do referido fundo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à CEP a quantia de MOP \$100 000,00 a título da gestão do FBCH durante o ano económico de 1985.

Art. 2.º A verba mencionada no artigo 1.º será suportada pelo FBCH.

Art. 3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1985.

Governo de Macau, aos 30 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 29/86/M

de 8 de Fevereiro

O Regulamento da Alienação dos Fogos do Estado aos Seus Arrendatários determina no n.º 3 do artigo 17.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º, a publicação semestral do preço médio de venda da área bruta dos fogos a alienar e a publicação anual do valor global máximo bem como o preço máximo por metro quadrado a que terá que obedecer a realização de obras de beneficiação dos fogos, para efeitos de bonificação de empréstimos bancários para este fim destinados.

Tendo cessado o prazo de vigência para os valores fixados, há necessidade de se proceder à sua renovação para o corrente ano, de modo a viabilizar a execução da venda de fogos do Estado aos seus arrendatários;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1986, o preço médio de valorização dos fogos a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, mantém-se em \$2 800,00 Pts/m².

Art. 2.º Até 30 de Junho de 1986, os montantes máximos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma serão, respectivamente, de Pts: \$25 000,00 e de \$200,00 Pts/m².

Governo de Macau, aos 30 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.